



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de setembro de 19 83

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.072

Recurso nº -RP/201-0.086

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUFFO LTDA.

IPI - Classificação Fiscal. As peças denominadas "breques brunidores" de borracha vulcanizada, não endurecida, destinadas a máquinas de beneficiamento de arroz, classificam-se pela posição destas, e não na 40.14.99.00. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos.

Sala das Sessões (DF), em 30 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NE
TON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/050.489/81

RECURSO N.º - RP/201-0.086

ACÓRDÃO N.º - CSRF/02-0.072

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUFFO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o acórdão recorrido que leio em Plenário.

Acrescento que a Fazenda Nacional, por seu procurador, apresenta o recurso voluntário de fls. 79/86, arguindo, em preliminar, a existência de coisa julgada na esfera administrativa, em razão da existência de solução contrária ao contribuinte, em processo de consulta.

Diz a recorrente que a decisão em processo de consulta não é suscetível de ser derogada em julgamento perante o Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, discute a classificação dada aos produtos em questão, afirmando que a Conselheira Selma "força o alcance da expressão uso técnico para além de seu universo". Diz ainda que:

"O que, a ilustre Conselheira advoga e consegue inclusive impor ao entendimento da maioria do Colegiado é que a norma não deve ser considerada quando traz como corolário a inclusão num universo muito amplo, cujos limites ainda não se logrou alcançar. Ora, tal problema parece-nos, como tantas outras vezes ocorre em julgamen

tos neste Colegiado, está colocado no campo preenchido pelas normas "de lege ferenda". Então, seria a pura e simples consideração da conveniência ou não da persistência de tal universo - "peças para uso técnico" - mas nunca na sua desconsideração. O universo existe, ao longo da TIPI, é considerado da maneira como foi pela decisão de primeira instância administrativa, neste e noutros casos similares, envolvendo, a expressão "uso técnico". Não vemos porque haveremos de agora levantar a sua inutilidade, para trazer a limitação "uso universal".

O melhor estudo sobre a matéria, da lavra do eminente Prof. DURVAL FERREIRA DE ABREU, em sua monografia "ARTÍCULOS PARA USOS TÉCNICOS EM LA NOMENCLATURA DEL CONSEJO DE COOPERACIÓN ADUANEIRA", apresentada na OEA, em suas conclusões, é claro a respeito:

"Se puede concluir, por lo tanto, del estudio que se hizo de los textos legales y de todo el material disponible para su comprensión e interpretación, que la expresión "usos técnicos" en la Nomenclatura del Consejo alcanza a partes, piezas sueltas y accesorios para máquinas, aparatos, instrumentos y dispositivos mecánicos e eléctricos y otros artículos de los tipos comonmente utilizados en maquinaria, fábricas y otros fines industriales". (p.21).

Assim, não se trata de uma tendência, como diz a Conselheira SELMA, de classificação na 40.14, mas uma imposição legal que resulta de claros e expressos mandamentos legais. Agora se isso tem levado a não encontrar casos em que não se vislumbre a hipótese de "uso técnico", é outra questão que cabe resolver "de lege ferenda", se a política tributária assim aconselhar."

Contra razões do contribuinte à fls. 110/112, invocando decisão desta Câmara Superior.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

Conheço do recurso por satisfeitos os pressupostos for
mais.

Rejeito a preliminar. Não me parece existir, aqui, coisa
julgada administrativa que teria sido violada pela Câmara recorrida.

Como se verifica do auto de infração, fls. 14, o con-
tribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário ali discrimi-
nado, ou a impugná-lo no prazo de trinta dias. E, escolheu a segunda
hipótese, prevista, aliás, nos artigos 10, v e 15 do Decreto 70.235/
72.

Não encontrei, na legislação pertinente, nenhum óbice
a impedir a impugnação de exigência feita com base em solução dada
no processo de consulta.

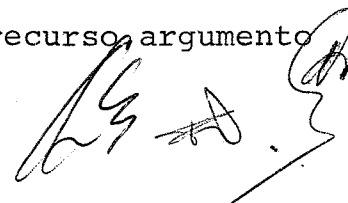
No mérito, também sem razão a recorrente, data venia.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou o
entendimento de que só se excluem do capítulo 84 os artefatos de bor-
racha endurecida quando se trata de produtos para uso técnico (acór-
dão CSRF 02.048).

Por isso mesmo o Segundo Conselho de Contribuintes de-
ciduiu:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL: As peças denominadas "bre-
ques brunidores" de borracha vulcanizada, não endureci-
da, destinadas a máquinas de beneficiamento de arroz,
classificam-se pela posição destas, e não na.....
40.14.99.00. Entendimento confirmado pela Câmara Supe-
rior de Recursos Fiscais. Recurso provido."

Não encontro, nas eruditas razões de recurso, argumento

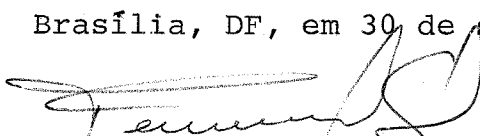


sólido, que me leve a modificar meu entendimento na Câmara recorrida, sufragado por esta Câmara Superior.

Saliento, finalizando, que o acórdão recorrido, a meu ver, não resultou de uma imposição da Conselheira Selma Salomão como afirma a recorrente, mas sim do consenso da maioria, face à legislação de regência.

Nego, por tudo isso, provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 30 de setembro de 1983.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR